



Número: **0804359-61.2021.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES**

Última distribuição : **17/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0004784-50.2020.8.14.0035**

Assuntos: **Crimes de Tortura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EVELINE LEAL DA SILVA (PACIENTE)		SHEILA COSTA SANTOS (ADVOGADO)	
MM JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5620789	15/07/2021 09:04	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
5591144	15/07/2021 09:04	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
5591145	15/07/2021 09:04	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
5591138	15/07/2021 09:04	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804359-61.2021.8.14.0000**

PACIENTE: EVELINE LEAL DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

**RELATOR(A):** Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

### EMENTA

PROCESSO Nº 0804359-61.2021.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
AÇÃO: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR  
IMPETRANTE: SHEILA COSTA SANTOS – OAB/PA Nº 26.484  
PACIENTE: EVELINE LEAL DA SILVA  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA  
PROCESSO REFERÊNCIA: 0004784-50.2020.8.14.0035  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILO CREÃO GONÇALVES  
RELATOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

**EMENTA: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. TORTURA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. INVIABILIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL E JURISPRUDÊNCIA. FORAGIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.**

É inviável a revogação da custódia preventiva, quando se trata de situação excepcionalíssima, devidamente fundamentada, sobretudo considerando a gravidade do delito e a real periculosidade da agente demonstrada em face da paciente ser acusada de tortura e de associação criminosa, delitos estes cometidos com extrema violência contra pessoa, o **que impede a possibilidade de revogação da prisão da coacta.**

A fuga da paciente é motivo idôneo a justificar a prisão cautelar, a qual torna-se necessária para garantir a aplicação da lei penal, porquanto a escusa em atender ao chamamento judicial, dificulta o andamento do processo, retardando ou tornando incerta a aplicação da lei penal.



Ordem conhecida, todavia, denegada.

## RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Sra. Advogada Sheila Costa Santos em favor de **Eveline Leal da Silva, denunciada** pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 1º, "a", § 3º, da Lei 9.455/97 e art. 288, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA.

Narra a impetrante, nas razões da Ação Constitucional (ID nº 5161047), que a paciente supostamente praticou o crime de tortura, constante nos autos de nº 0004784-50.2020.8.14.0035 e 0003661-17.2020.8.14.0035.

Informa a Sra. Advogada que no dia 31 de julho de 2020, o indivíduo Lenilson Nunes da Silva, foi alvo de agressões. Na fase investigativa apurou-se que o indivíduo se dizia vítima de tortura em face de um furto que não cometera.

Assevera que a paciente EVELINE LEAL DA SILVA não concorreu para qualquer participação nos atos que desencadearam à época, na prisão do agente Bruno Alves Amorim, sendo alvo da Denúncia pela prática de tortura em desfavor do indivíduo mencionado anteriormente.

Reporta, também, que a paciente possui residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes, é mãe de 03 (três) menores de 12 (doze), 10 (dez) e 08 (oito) anos de idade e que mora atualmente com a sua mãe.

Ressalta que a requerente tem passado por momentos de angústia, se vendo acusada injustamente e temerosa de se ver afastada dos filhos, em razão de crime que não cometeu. Destaca, ainda, que a prisão, se efetivada, revestir-se-á de grave ilegalidade, eis que sem amparo na legislação que informa a matéria, além de trazer graves e irreparáveis prejuízos para a paciente.

Por fim, a Sra. advogada requer a concessão da medida liminar.

Juntou documentos.

Os autos foram enviados à regular distribuição, recaindo sob à minha relatoria, ocasião em que deneguei a medida liminar, requisitei informações à autoridade inquinada coatora e os autos foram remetidos ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Em cumprimento àquela determinação, o juízo impetrado prestou as devidas informações (Id. nº 5181408).

A Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves, manifestando-se na condição de *custos legis*, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (Id. 5196474)

**É o relatório.**

## VOTO

Afirmo de pronto que não merece prosperar a pretensão deduzida no *mandamus*.

Mesmo que a coacta tivesse comprovado possuir filhos menores de 12 anos, que não é o caso, a sua situação não se enquadraria no permissivo legal e nem no precedente do Supremo Tribunal Federal (*habeas corpus*)



coletivo nº. 143641).

Digo isso, pois, o artigo 318 – A, inciso I, do Código de Processo Penal expressa:

“A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - **não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa**”.

Ademais, no julgamento do aludido *habeas corpus* coletivo, o Supremo Tribunal Federal assentou que a conversão da custódia cautelar em prisão domiciliar não é obrigatória quando: a) a mulher tiver praticado o **crime mediante violência ou grave ameaça**; b) a mulher tiver praticado delito contra seus descendentes; c) **em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegaram o benefício**.

Na hipótese, do que se colhe do *decisum* impugnado, o juízo tido coator decretou a custódia cautelar da coacta ao fundamento de ser indispensável, em especial, para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, pelo que transcrevo, na fração de interesse:

“A conduta atribuída aos representados demonstra indícios de pessoas com **alto grau de periculosidade**, na medida em que praticaram o crime com muita violência e agressividade, deixando o corpo da vítima todo lesionado, conforme se infere do laudo pericial e das fotografias acostados ao inquérito policial. Tal conduta configura, em tese, o crime de tortura, o qual possui pena de 04 a 10 anos, cuja legislação o pune com rigor diferenciado, sendo, pois, equiparado a hediondo, conforme prevê o art. 2º da Lei n. 8072/90. Registro que segundo o art. 8º da Lei de Tortura, o crime de associação criminosa previsto no art. 288 do CP, possui pena de 03 a 06 anos de reclusão. Ademais, segundo depoimentos dos policiais militares, há suspeitas dos representados integrarem facção criminosa do comando vermelho, conforme se infere do policial IRANILSON DA SILVA CORDEIRO que repousa à fls. 08v dos autos. Nessa medida, a **ordem pública deste município restou deveras abalada com o crime** cuja autoria está sendo atribuída aos representados, razão pela qual **merece ser restabelecida com a retirada deles do convívio social a fim de se evitar reiteração criminosa**”. (grifei)

Em sede de informações, a autoridade inquirida coatora esclareceu:

“(…) b) Segundo a denúncia: “Consta do incluso Inquérito Policial que. No dia 31//07/2020. Por volta das 14h, nessa cidade de Obidos/PA, bairro: Bela Vista, os denunciados Andre Seixas dos Santos, Vulgo “Chapa”, João Lucas Freitas da Silva, **Eveline Leal da Silva**, Bruno Alves Amorim. Vulgo “Mamute ” e Danner Elisário Nagavó, em unidade de designios na medida de suas culpabilidades, **constrangeram a vítima Lenilson do Nascimento Nunes, com emprego de violência, consistentes em desferir diversos golpes com pedaço de madeira e “muxinga”, bem como pela prática de grave ameaça, causando-lhe intenso sofrimento físico ou mental, mediante lesões de natureza grave, com a finalidade de intimidá-lo a confessar suposto furto**. Infere-se que, na ocasião, a vítima quando se dirigia ao lixão, foi abordado por Bruno Alves Amorim, Vulgo “Mamute”, que após este presta-lhe informações lhe agarrou e colocou-lhe dentro de um carro (VW/SAVEIRO, 1.6 CE Cross. Placa NXO- 1C25), no qual estavam presentes André Seixas dos Santos, Vulgo “Chapa”, João Lucas Freitas da Silva e Eveline Leal da Silva. Ato contínuo, os denunciados, após vendá-lo, lavaram-no para um sítio fora da área urbana (pertencente ao nacional Danner Elisário Nagavó), e ao chegarem no local passaram a espancá-lo. André Seixas dos Santos, vulgo “chapa” e Bruno Alves Amorim, vulgo “Mamute” se utilizando de pedaço de pau e João Lucas Freitas da Silva com “muxinga”, causando-lhe intenso sofrimento físico, mediante lesões de natureza grave, consoante auto de exame de lesões corporais de fls. 16. **Afirma a vítima que foi espancado por aproximadamente 02horas**, visando que confessasse suposta prática de furto, que se não confessasse seria morto. Em diligência os policiais levaram a vítima para o local onde fora perpetrado a suposta prática delituosa e foi constatado que o sítio pertencente ao nacional Danner Elisário durante diligência, razão pela qual o veículo foi apreendido. Perante a autoridade policial, o



denunciado Bruno Alves Amorim, vulgo “Mamute”, confessou a prática delituosa consoante disposição de fls. 17/18, inclusive relatando a coautoria de André Seixas dos Santos e João Lucas Freitas da Silva. Ressalta-se ainda que após diligências realizadas pela autoridade policial, identificou-se que o crime fora praticado mediante associação criminosa da qual os 05 (cinco) denunciados fazem parte, atuando direta ou indiretamente, haja vista que de forma permanente e habitual praticam ameaças contra usuários de drogas da cidade, mediante auxílio mútuo como ficou evidenciado, inclusive no que resultou nesta prática delituosa de Tortura. Com vistas a garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal a autoridade policial representou pela prisão cautelar dos indiciados André Seixas dos Santos, João Lucas Freitas da Silva e Eveline da Silva (...)” (Grifei).

Adotar entendimento diverso, afastando a imprescindibilidade da segregação preventiva que o caso requer, seria transformar a condição materna numa verdadeira blindagem para a prática de delitos, agindo numa total subversão da ordem natural da lógica, finalidade esta não imaginada pelo legislador infraconstitucional e, tampouco, pretendida pelos Ministros da Suprema Corte ao julgarem o *habeas corpus* coletivo nº. 143641.

Assim, ao contrário do defendido no *writ*, e, na linha do exposto, constatado que a paciente **se uniu aos demais denunciados, com o fim de torturar a vítima, praticando crimes de extrema gravidade, exercida com violência, o que** denota a necessidade de custódia que se sobrepõe à exigência da concessão da benesse, não havendo, portanto, ilegalidade a ser reconhecida por esta corte.

Nesse sentido, é o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TORPE E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR NEGADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. LEI N.º 13.769/2018. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública). 2. No caso, a apontada chefia da organização criminosa, os diversos registros criminais e a noticiada ameaça a testemunhas (amparada em depoimento policial), evidenciam concretamente, nos termos do art.312 do Código de Processo Penal, o perigo que a permanência da Paciente em liberdade representa para a ordem pública e para a persecução penal. **3. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.** 4. O art. 318-A, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Na espécie, o crime de homicídio qualificado, supostamente perpetrado, à luz da recente modificação legislativa, encontra-se entre as exceções para a concessão da prisão domiciliar pela condição de mãe, embora a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos seja legalmente presumida. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 505.154/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019)”.

Sobre a validade ou não, dos fundamentos da medida imposta, resalto que a fuga da paciente, conforme consta nas informações prestadas no Id. 5181408, é motivo idôneo a justificar a prisão cautelar, a qual torna-se necessária para garantir a aplicação da lei penal, porquanto a escusa em atender ao chamamento judicial, dificulta o andamento do processo, retardando ou tornando incerta a aplicação da lei penal.

Neste sentido, colaciono recente julgado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PACIENTE FORAGIDO.



*PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É legítima a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor de réu foragido, dada a necessidade concreta da medida para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (STF - AgR HC: 176959 RJ - Rio de Janeiro 0030919-19.2019.1.00.0000, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 27/03/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-107 04-05-2020).*

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis, ainda que existentes, por si só, não afastariam a necessidade da custódia, quando, como no caso dos autos, demonstrada a imperiosidade de ser aplicada a medida cautelar, conforme enunciado da Súmula nº 08/TJPA.

Por todo o exposto, com a devida vênua ao parecer do Ministério Público, **conheço do habeas corpus, todavia, denego a ordem impetrada.**

É o voto.

Belém, 01 de julho de 2021.

Des. ALTEMAR DA SILVA PAES (Juiz Convocado)  
Relator

Belém, 09/07/2021



Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Sra. Advogada Sheila Costa Santos em favor de **Eveline Leal da Silva, denunciada** pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 1º, "a", § 3º, da Lei 9.455/97 e art. 288, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA.

Narra a impetrante, nas razões da Ação Constitucional (ID nº 5161047), que a paciente supostamente praticou o crime de tortura, constante nos autos de nº 0004784-50.2020.8.14.0035 e 0003661-17.2020.8.14.0035.

Informa a Sra. Advogada que no dia 31 de julho de 2020, o indivíduo Lenilson Nunes da Silva, foi alvo de agressões. Na fase investigativa apurou-se que o indivíduo se dizia vítima de tortura em face de um furto que não cometera.

Assevera que a paciente EVELINE LEAL DA SILVA não concorreu para qualquer participação nos atos que desencadearam à época, na prisão do agente Bruno Alves Amorim, sendo alvo da Denúncia pela prática de tortura em desfavor do indivíduo mencionado anteriormente.

Reporta, também, que a paciente possui residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes, é mãe de 03 (três) menores de 12 (doze), 10 (dez) e 08 (oito) anos de idade e que mora atualmente com a sua mãe.

Ressalta que a requerente tem passado por momentos de angústia, se vendo acusada injustamente e temerosa de se ver afastada dos filhos, em razão de crime que não cometeu. Destaca, ainda, que a prisão, se efetivada, revestir-se-á de grave ilegalidade, eis que sem amparo na legislação que informa a matéria, além de trazer graves e irreparáveis prejuízos para a paciente.

Por fim, a Sra. advogada requer a concessão da medida liminar.

Juntou documentos.

Os autos foram enviados à regular distribuição, recaindo sob à minha relatoria, ocasião em que deneguei a medida liminar, requisitei informações à autoridade inquinada coatora e os autos foram remetidos ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Em cumprimento àquela determinação, o juízo impetrado prestou as devidas informações (Id. nº 5181408).

A Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves, manifestando-se na condição de *custos legis*, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (Id. 5196474)

**É o relatório.**



Afirmo de pronto que não merece prosperar a pretensão deduzida no *mandamus*.

Mesmo que a coacta tivesse comprovado possuir filhos menores de 12 anos, que não é o caso, a sua situação não se enquadraria no permissivo legal e nem no precedente do Supremo Tribunal Federal (*habeas corpus* coletivo nº. 143641).

Digo isso, pois, o artigo 318 – A, inciso I, do Código de Processo Penal expressa:

“A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - **não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa**”.

Ademais, no julgamento do aludido *habeas corpus* coletivo, o Supremo Tribunal Federal assentou que a conversão da custódia cautelar em prisão domiciliar não é obrigatória quando: a) a mulher tiver praticado o **crime mediante violência ou grave ameaça**; b) a mulher tiver praticado delito contra seus descendentes; c) **em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegaram o benefício**.

Na hipótese, do que se colhe do *decisum* impugnado, o juízo tido coator decretou a custódia cautelar da coacta ao fundamento de ser indispensável, em especial, para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, pelo que transcrevo, na fração de interesse:

“A conduta atribuída aos representados demonstra indícios de pessoas com **alto grau de periculosidade**, na medida em que praticaram o crime com muita violência e agressividade, deixando o corpo da vítima todo lesionado, conforme se infere do laudo pericial e das fotografias acostados ao inquérito policial. Tal conduta configura, em tese, o crime de tortura, o qual possui pena de 04 a 10 anos, cuja legislação o pune com rigor diferenciado, sendo, pois, equiparado a hediondo, conforme prevê o art. 2º da Lei n. 8072/90. Registro que segundo o art. 8º da Lei de Tortura, o crime de associação criminosa previsto no art. 288 do CP, possui pena de 03 a 06 anos de reclusão. Ademais, segundo depoimentos dos policiais militares, há suspeitas dos representados integrarem facção criminosa do comando vermelho, conforme se infere do policial IRANILSON DA SILVA CORDEIRO que repousa à fls. 08v dos autos. Nessa medida, a **ordem pública deste município restou deveras abalada com o crime** cuja autoria está sendo atribuída aos representados, razão pela qual **merece ser restabelecida com a retirada deles do convívio social a fim de se evitar reiteração criminosa**”. (grifei)

Em sede de informações, a autoridade inquinada coatora esclareceu:

“(…) b) Segundo a denúncia: “Consta do incluso Inquérito Policial que. No dia 31//07/2020. Por volta das 14h, nessa cidade de Obidos/PA, bairro: Bela Vista, os denunciados Andre Seixas dos Santos, Vulgo “Chapa”, João Lucas Freitas da Silva, **Eveline Leal da Silva**, Bruno Alves Amorim. Vulgo “Mamute ” e Danner Elisário Nagavó, em unidade de designios na medida de suas culpabilidades, **constrangeram a vítima Lenilson do Nascimento Nunes, com emprego de violência, consistentes em desferir diversos golpes com pedaço de madeira e “muxinga”, bem como pela prática de grave ameaça, causando-lhe intenso sofrimento físico ou mental, mediante lesões de natureza grave, com a finalidade de intimidá-lo a confessar suposto furto**. Infere-se que, na ocasião, a vítima quando se dirigia ao lixão, foi abordado por Bruno Alves Amorim, Vulgo “Mamute”, que após este presta-lhe informações lhe agarrou e colocou-lhe dentro de um carro (VW/SAVEIRO, 1.6 CE Cross. Placa NXO- 1C25), no qual estavam presentes André Seixas dos Santos, Vulgo “Chapa”, João Lucas Freitas da Silva e Eveline Leal da Silva. Ato contínuo, os denunciados, após vendá-lo, lavaram-no para um sítio fora da área urbana (pertencente ao nacional Danner Elisário Nagavó), e ao chegarem no local passaram a espancá-lo. André Seixas dos Santos, vulgo “chapa” e Bruno Alves Amorim, vulgo “Mamute” se utilizando de pedaço de pau e João Lucas Freitas da Silva com “muxinga”, causando-lhe intenso sofrimento físico, mediante lesões de natureza grave, consoante auto de exame de lesões corporais de fls. 16. **Afirma a vítima que foi espancado**



**por aproximadamente 02horas**, visando que confessasse suposta prática de furto, que se não confessasse seria morto. Em diligência os policiais levaram a vítima para o local onde fora perpetrado a suposta prática delituosa e foi constatado que o sítio pertencente ao nacional Danner Elisário durante diligência, razão pela qual o veículo foi apreendido. Perante a autoridade policial, o denunciado Bruno Alves Amorim, vulgo “Mamute”, confessou a prática delituosa consoante disposição de fls. 17/18, inclusive relatando a coautoria de André Seixas dos Santos e João Lucas Freitas da Silva. Ressalta-se ainda que após diligências realizadas pela autoridade policial, identificou-se que o crime fora praticado mediante associação criminosa da qual os 05 (cinco) denunciados fazem parte, atuando direta ou indiretamente, haja vista que de forma permanente e habitual praticam ameaças contra usuários de drogas da cidade, mediante auxílio mútuo como ficou evidenciado, inclusive no que resultou nesta prática delituosa de Tortura. Com vistas a garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal a autoridade policial representou pela prisão cautelar dos indiciados André Seixas dos Santos, João Lucas Freitas da Silva e Eveline da Silva (...)” **(Grifei)**.

Adotar entendimento diverso, afastando a imprescindibilidade da segregação preventiva que o caso requer, seria transformar a condição materna numa verdadeira blindagem para a prática de delitos, agindo numa total subversão da ordem natural da lógica, finalidade esta não imaginada pelo legislador infraconstitucional e, tampouco, pretendida pelos Ministros da Suprema Corte ao julgarem o *habeas corpus* coletivo nº. 143641.

Assim, ao contrário do defendido no *writ*, e, na linha do exposto, constatado que a paciente **se uniu aos demais denunciados, com o fim de torturar a vítima, praticando crimes de extrema gravidade, exercida com violência, o que** denota a necessidade de custódia que se sobrepõe à exigência da concessão da benesse, não havendo, portanto, ilegalidade a ser reconhecida por esta corte.

Nesse sentido, é o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TORPE E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR NEGADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. LEI N.º 13.769/2018. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública). 2. No caso, a apontada chefia da organização criminosa, os diversos registros criminais e a noticiada ameaça a testemunhas (amparada em depoimento policial), evidenciam concretamente, nos termos do art.312 do Código de Processo Penal, o perigo que a permanência da Paciente em liberdade representa para a ordem pública e para a persecução penal. **3. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.** 4. O art. 318-A, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Na espécie, o crime de homicídio qualificado, supostamente perpetrado, à luz da recente modificação legislativa, encontra-se entre as exceções para a concessão da prisão domiciliar pela condição de mãe, embora a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos seja legalmente presumida. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 505.154/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019)”.

Sobre a validade ou não, dos fundamentos da medida imposta, ressalto que a fuga da paciente, conforme consta nas informações prestadas no Id. 5181408, é motivo idôneo a justificar a prisão cautelar, a qual torna-se



necessária para garantir a aplicação da lei penal, porquanto a escusa em atender ao chamamento judicial, dificulta o andamento do processo, retardando ou tornando incerta a aplicação da lei penal.

Neste sentido, colaciono recente julgado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal:  
*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PACIENTE FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É legítima a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor de réu foragido, dada a necessidade concreta da medida para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido”.* (STF - AgR HC: 176959 RJ - Rio de Janeiro 0030919-19.2019.1.00.0000, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 27/03/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-107 04-05-2020).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis, ainda que existentes, por si sós, não afastariam a necessidade da custódia, quando, como no caso dos autos, demonstrada a imperiosidade de ser aplicada a medida cautelar, conforme enunciado da Súmula nº 08/TJPA.

Por todo o exposto, com a devida vênua ao parecer do Ministério Público, **conheço do habeas corpus, todavia, denego a ordem impetrada.**

É o voto.

Belém, 01 de julho de 2021.

Des. ALTEMAR DA SILVA PAES (Juiz Convocado)  
Relator



PROCESSO Nº 0804359-61.2021.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
AÇÃO: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR  
IMPETRANTE: SHEILA COSTA SANTOS – OAB/PA Nº 26.484  
PACIENTE: EVELINE LEAL DA SILVA  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA  
PROCESSO REFERÊNCIA: 0004784-50.2020.8.14.0035  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILO CREÃO GONÇALVES  
RELATOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

**EMENTA: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. TORTURA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. INVIABILIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL E JURISPRUDÊNCIA. FORAGIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.**

É inviável a revogação da custódia preventiva, quando se trata de situação excepcionalíssima, devidamente fundamentada, sobretudo considerando a gravidade do delito e a real periculosidade da agente demonstrada em face da paciente ser acusada de tortura e de associação criminosa, delitos estes cometidos com extrema violência contra pessoa, o **que impede a possibilidade de revogação da prisão da coacta.**

A fuga da paciente é motivo idôneo a justificar a prisão cautelar, a qual torna-se necessária para garantir a aplicação da lei penal, porquanto a escusa em atender ao chamamento judicial, dificulta o andamento do processo, retardando ou tornando incerta a aplicação da lei penal.

Ordem conhecida, todavia, denegada.

